



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Recurso nº. : RD/107-122.632 (RD/107-0.275)
Matéria : IRPJ e Outros – anos-calendário: 1992 e 1993
Recorrente : MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.698

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTES DO EVENTO - Para configurar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não basta tratar-se da mesma legislação, as situações fáticas versadas nos acórdãos confrontados também devem ser semelhantes.

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : CSRF/01-04.698

Recurso nº. : RD/107-122.632 (RD/107-0.275)
Recorrente : MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no acórdão nº. 107-06.315, proferido na assentada de 05/12/2000, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 511 a 522, MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A. (Em Liquidação Extrajudicial) ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nas disposições do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), fls. 624 a 636, instruído com os documentos de fls. 637 a 692.

Referido recurso tinha por objeto três matérias atinentes à exigência, consubstanciada nos autos de infração de fls. 03 a 41. Por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial o ilustre presidente da Câmara recorrida, mediante despacho de fls. 693 a 693, deu-lhe seguimento apenas em relação à matéria versando sobre exigência de "multa de lançamento ex officio" e de "juros de mora", assim fundamentado, fls. 694, *in verbis*:

" 2) DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. Argumenta não ser aplicável a legislação referente a multa de ofício e juros de mora em relação a Instituição Financeira em regime de liquidação extrajudicial. Transcreve as ementas dos acórdãos 101-91.474 e 101-92.059 e traz cópia da publicação da primeira.

Diz a ementa do acórdão guerreado:

'MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É procedente a exigência de multa de ofício e juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação.'

Diz a ementa do acórdão trazido como paradigma: 101-91.474 ,fls. 657:

'IRPJ - FALÊNCIAS - LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL - MULTAS - Consoante súmula 192 do Supremo Tribunal Federal a multa fiscal tem efeito de pena administrativa e como tal não se inclui no crédito habilitado em falência.'

Considerando que a recursante encontra-se em fase de liquidação extrajudicial, pela simples comparação das ementas percebe-se que o dissídio jurisprudencial encontra-se estabelecido. É que no acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : CSRF/01-04.698

atacado esta Câmara entendeu ser aplicável a multa de ofício mesmo estando a empresa em fase de liquidação extrajudicial, enquanto que o acórdão paradigma procedente da Primeira Câmara entendeu não ser aplicável a referida penalidade quando a instituição financeira estiver em processo de liquidação extrajudicial.”.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 695, a Fazenda Nacional, apresentou contra-razões em 24/05/2002, fls. 696 a 701, aduzindo que a, decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, e não merece reparos.

A recorrente foi cientificada do despacho que negou seguimento às demais matérias objeto do recurso especial, fls. 704. Contudo, não apresentou pedido de reexame e sim um “recurso às contra-razões da Fazenda Nacional”, fls. 705 a 707.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : CSRF/01-04.698

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Verifico, de plano, que o recurso especial não preenche um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, a necessidade de se comprovar a ocorrência da divergência jurisprudencial, pelas razões a seguir aduzidas.

O litígio ora tratado refere-se a exigência de multa de lançamento *ex officio* e juros de mora contra instituição financeira em liquidação extrajudicial.

A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acatando as razões do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, pelo voto de qualidade, manteve os aludidos consectários.

A matéria é conhecida deste colegiado. Contudo, observa-se que nos anos-calendário fiscalizados, 1992 e 1993, bem assim à época da fiscalização, a recorrente ainda não se encontrava em liquidação extrajudicial. Aliás, essa questão sequer foi referida na peça impugnatória, fls. 224 a 236, apresentada em 22/01/1998, e nem da decisão de primeira instância, fls. 433 a 474. Somente no recurso voluntário, fls. 497 a 498, a contribuinte opôs essa alegação.

Por sua vez, no relatório do acórdão nº. 101-91.209, juntado por cópia às fls. 711 a 745, que foi re-ratificado pelo acórdão tomado como paradigma, o de nº. 101-91.474, cópia às fls. 666 a 692, infere-se que a autuada já se encontrava em liquidação extrajudicial, à época da lavratura do auto de infração. Logo, não se tratam de situações fáticas semelhantes. Essa condição é determinante para configurar a divergência jurisprudencial, pois, estando o sujeito passivo em atividade regular à época da lavratura do auto de infração, conforme verificado neste processo, em princípio, não há qualquer impedimento para aplicação da multa de ofício. Portanto, caberia à recorrente fundamentar sua petição, demonstrando que numa situação fática similar à sua, outra Câmara de um dos Conselhos do Contribuintes, teria decidido pela exclusão da penalidade.

Frise-se: no presente caso, para configurar o dissídio jurisprudencial, a situação fática deveria ser a mesma, ou seja, ambas as empresas não deveriam estar em liquidação extrajudicial à época da lavratura do auto de infração.

Desse modo, não restou caracterizada a ocorrência de dissenso divergencial, situação que impede o conhecimento do presente recurso especial, visto não satisfeitas as condições de admissibilidade previstas no artigo 5º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : CSRF/01-04.698

Houve reversão da liquidação extrajudicial, situação em que a Fazenda Pública pode exigir os seus créditos integralmente, como referenciado no voto do acórdão recorrido, fls. 521, ao evocar o entendimento expresso no acórdão nº. CSRF/01-0.187.

Ademais, a exclusão dos consectários legais questionados, multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora, somente poderia ocorrer em juízo, não no âmbito administrativo.

Outro aspecto que aponta no sentido de não se conhecer do recurso especial está em que a contribuinte deixou de instaurar litígio quando à exigência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora quando a empresa estivesse em liquidação extra judicial, ou seja, trata-se de matéria não prequestionada, quando da impugnação.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER